

Faculdade de Direito
Universidade de Lisboa
Direito das Obrigações II – Turma B
Época de Setembro – Tópicos de Correção

1.

Entre outros, seriam relevantes para uma avaliação positiva da resposta os seguintes elementos:

- Enquadramento da situação como mora do credor: António não pratica os atos necessários ao cumprimento, ao permitir que o seu filho permanecesse no Algarve e não estivesse em Lisboa à hora agendada para a consulta (artigo 813.º, CC);
- Sendo o tempo um elemento essencial na vinculação de Beatriz, a ausência de Carlos no dia da consulta pode reconduzir-se a uma situação de impossibilidade superveniente da prestação, imputável a António (artigo 815.º/1);
- Beatriz tem direito à contraprestação (€ 75) e não está obrigada a prestar; discussão sobre a necessidade/conveniência de deduzir aos € 75 devidos por António os € 50 que Beatriz ganhou com a aplicação alternativa do seu tempo (artigo 815.º/2)

2.

Entre outros, seriam relevantes para uma avaliação positiva da resposta os seguintes elementos:

- Enquadramento dos dados da hipótese através do instituto do enriquecimento sem causa; no caso, problematização sobre a aplicação do enriquecimento por intervenção;
- Enunciação dos motivos para a não aplicação das regras da responsabilidade civil e do contrato;
- Delimitação da obrigação de restituição, à luz das soluções normativas constantes do 479.º/1 e do artigo 480.º, pois Zulmira bem sabia da falta de causa do seu enriquecimento;

3.

Entre outros, seriam relevantes para uma avaliação positiva da resposta os seguintes elementos:

- Enquadramento dos dados da hipótese como duas cessões de crédito (Rute – Sara; Rute – Tiago);
- Admissibilidade geral da cessão de créditos sem necessidade de consentimento do devedor (artigo 577.º/1);
- O caso não se reconduzia à previsão da última parte do artigo 577.º/1: a natureza da prestação – uma obrigação pecuniária – não se opõe à admissibilidade da cessão por negócio entre o credor e o cessionário;
- A cessão entre Rute e Sara produz efeitos a partir da notificação ao devedor; na falta de dados em contrário, terá acontecido durante a festa, em dezembro de 2020, quando Rute fez referência à necessidade de pagamento na passagem de ano;
- O crédito principal e o crédito de juros são autónomos (artigo 561.º); a solução do artigo 582.º/1 é meramente supletiva Rute podia ceder o crédito principal e o crédito de juros a diferentes cessionários;
- A cessão protagonizada por Sandra e Vasco opera a título de dação “pro solvendo” (artigo 840.º/2), na falta de indicação em contrário; o risco de insolvência do devedor (Paulo) ainda corre por conta de Sandra (artigo 840.º/1).